



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
DESPACHO

Referência: SEI 2020.00.000009112-4

Assunto: Horário eleitoral. Eleição suplementar. Senador.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso

Por meio do Ofício nº 166/2020 (1433550), o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, Desembargador Gilberto Giraldelelli, consulta o Tribunal Superior Eleitoral sobre a possibilidade de *"configuração [...] do Sistema Horário Eleitoral que será usado na eleição suplementar de 15 de novembro de 2020 para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso, de modo a considerar a mesma representatividade dos partidos políticos na Câmara dos Deputados adotada nas Eleições 2018, bem como antecipar em 5 minutos os horários de veiculação da propaganda em rede desta eleição suplementar, na forma do art. 4º, I da Resolução TRE-MT nº 2.508"*.

Quanto à configuração do HEG, argumenta que *"o entendimento dessa Corte Superior tem sido no sentido de adotar os mesmos critérios da eleição originária"*. Desse modo, a distribuição de tempo de propaganda na eleição suplementar deveria tomar por base a representatividade do partido na Câmara dos Deputados anterior às Eleições 2018. Portanto, não poderia o Sistema Horário Eleitoral ser configurado de acordo com as Eleições 2020, aplicando as regras previstas no art. 55 da Res.-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 11, X da Res.-TSE nº 23.624/2020, por força das quais a distribuição de tempo toma por base a representatividade do partido na Câmara dos Deputados na data de **31.08.2020**.

Em relação à antecipação, em 5 minutos, dos horários de veiculação em rede da propaganda de Senador, explica que tal ajuste *"se faz necessário para solucionar o conflito de horário de veiculação da propaganda em rede para os cargos de senador e de prefeito, que no caso particular das eleições de 15 de novembro de 2020 em Mato Grosso, ocorrerão simultaneamente"*.

A Secretaria-Geral da Presidência remeteu o feito para manifestação da Assessoria Consultiva (ASSEC), para manifestação quanto à existência de óbice jurídico aos pedidos, e à Diretoria-Geral, para informar quanto à possibilidade técnica de realização dos ajustes.

A ASSEC opinou, na Informação nº 135: **(i)** *"Para fins da distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita relativa à iminente eleição para o cargo de Senador do Mato Grosso, pela utilização da tabela de representatividade partidária que servirá de parâmetro para o horário eleitoral gratuito relativo às eleições municipais de 2020"*; e **(ii)** *"Pela ausência de óbice jurídico aos ajustes promovidos pelo TRE-MT no tocante aos horários de veiculação (antecipação em cinco minutos em relação ao horário destinado ao cargo de prefeito)"*. Sugeriu, ainda, que fosse dada ciência do feito ao Gabinete do Ministro Luis Felipe Salomão, Relator da Instrução nº 297-47.2013, que versa sobre a criação de regras para a realização de eleições diretas suplementares (1434747).

2020.00.000009112-4

Documento nº 1439155 v28

No âmbito da Diretoria-Geral, a manifestação coube à Coordenadoria de Sistemas Eleitorais (CSELE), que informou que: **(i)** o sistema Horário Eleitoral ainda não foi configurado para as Eleições 2020; e **(ii)** não há *"óbice técnico para a realização de configurações distintas para a quantidade de representantes de cada partido político em eleições distintas"* (1439198).

É o relatório. Decido.

De início, registro que a realização de eleições suplementares sempre demandará adaptações, que, a depender das particularidades da matéria tratada, poderão ser definidas por vias distintas. Nesse sentido, embora seja correta, como premissa geral, a afirmação de que as regras das eleições ordinárias servem de parâmetro para a realização das eleições suplementares, isso não significa que se possa ficar imune ao contexto em que renovadas as eleições, sob pena de produzir distorções substanciais no pleito.

A questão é ainda mais sensível em relação a temas como a distribuição do horário eleitoral, uma vez que as normas editadas antes de um ano da eleição, ou mesmo as resoluções publicadas até 5 de março do ano eleitoral, não serão suficientes para acompanhar a flutuação do cenário da distribuição das forças políticas. Por isso mesmo, de modo a permitir que a propaganda eleitoral possa espelhar um quadro não defasado, as resoluções para as eleições ordinárias, tanto em 2018 como em 2020, estabeleceram o início do período de convenções partidárias como termo final para que sejam consideradas, para a distribuição do horário eleitoral, retotalizações, fusões, incorporações, e, em hipóteses específicas, as migrações posteriores à eleição.

Note-se que esse específico parâmetro não sofreu qualquer alteração de 2018 para 2020. Tanto o art. 48, § 1º da Res.-TSE nº 23.551/2017 quanto o art. 55, § 1º da Res.-TSE nº 23.610/2020 fixaram a data de **20 de julho do ano da eleição** como termo final daquelas alterações que impactam no resultado originário das últimas eleições para a Câmara dos Deputados. Da mesma forma, o ajuste promovido pelo art. 11, X da Res.-TSE nº 23.624/2020 apenas acompanhou a alteração da data de início das convenções, promovida pela Emenda Constitucional nº 107/2020, passando assim a indicar que a representatividade seria apurada em **31 de agosto de 2020**.

No caso das eleições suplementares a serem realizadas em Mato Grosso, é certo que, conforme o art. 1º, § 4º da Res.-TSE nº 23.472/2016, a competência para expedir instruções para regular a realização de eleições suplementares é dos tribunais regionais, o que confere autonomia para que promovam ajustes necessários para viabilizar a realização desses pleitos. Porém, em qualquer caso, deverão ser *"observadas as disposições previstas na legislação, nas instruções e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral"*. Por isso, mais do que um critério formal, importa aqui identificar a regra substancial: **as resoluções do TSE levam em consideração a representatividade partidária existente logo antes de os partidos definirem suas coligações majoritárias e escolherem seus candidatos.**

No caso, o TRE/MT, ao editar as Resoluções nº 2.505 e nº 2.508/2020, se manteve atento a essa diretriz. *Em primeiro lugar*, o art. 3º da Res.-TRE/MT nº 2.505/2020 indica que as convenções serão realizadas *"no mesmo período e na mesma forma definida para a realização das convenções para escolha de candidatos nas eleições municipais"*. Percebe-se que, ante a coincidência da data das eleições suplementares relativas a 2018 com a das eleições ordinárias referentes a 2020, fez também coincidir, tanto quanto possível, os marcos temporais e demais regras de um e outro pleito.

2020.00.000009112-4

Documento nº 1439155 v28

Em segundo lugar, manteve a lógica de considerar a data de início das convenções partidárias para o cálculo da representatividade dos partidos na Câmara dos Deputados, com base na qual será realizada a distribuição do horário eleitoral. Conforme destacado pela ASSEC:

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, ao editar as regras disciplinadoras da referida eleição para Senador da República, estabeleceu que "a propaganda eleitoral, o horário eleitoral gratuito e as condutas ilícitas em campanha eleitoral são reguladas pela Resolução TSE nº 23.610/2019, salvo disposições em contrário deste normativo" (parágrafo único do art. 1º da Res.-TRE-MT nº 2508/2020, 1433559 - sem grifos no original). Da leitura do inteiro teor do ato normativo regional, verifica-se **inexistir ressalva acerca da representatividade partidária a ser considerada para a distribuição do horário eleitoral gratuito, razão pela qual se conclui que deve ser considerada a mesma aplicável às Eleições 2020.**

Conclui-se que a norma editada pelo tribunal regional, em compatibilidade com a regra substancial a respeito do tema, indica que **a tabela de representatividade das eleições suplementares de Senador será idêntica à das eleições municipais.**

Pontue-se, para não deixar dúvidas, que, ainda que houvesse remissão nas normas do TRE/MT à Res.-TSE nº 23.551/2017, uma interpretação sistemática afastaria a realização de cálculos com base em dados de representatividade partidária aferidos em 20.09.2018, uma vez que estariam ancorados na data da realização das convenções partidárias das eleições ordinárias daquele ano, marco temporal sem qualquer relação com a eleição suplementar. Ainda que outras regras pudessem ser emprestadas daquela resolução, entre estas não poderiam estar as que exigem diálogo como o contexto específico em que será realizada a eleição suplementar.

Desse modo, quanto ao primeiro ponto da consulta formulada, observa-se a convergência das resoluções do TSE, da resolução do TRE/MT e da configuração do Sistema de Horário Eleitoral para a mesma resposta: deve ser utilizada, para fins da distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita relativa à eleição suplementar para o cargo de Senador do Mato Grosso a mesma tabela de representatividade partidária que servirá de parâmetro para o horário eleitoral gratuito relativo às eleições municipais ordinárias.

Quanto à segunda indagação, a detalhada manifestação da ASSEC esclarece:

"Observa-se que o TRE-MT, tendo em vista que a eleição em apreço serve ao preenchimento de 1 (uma) cadeira do Senado Federal, utilizou como parâmetro as regras aplicáveis à eleição para a composição de 1/3 dessa Casa Legislativa, fixando, assim, 2 (dois) blocos de 5 (cinco) minutos para a propaganda em rede, no rádio e na televisão, a teor do inciso I do art. 50 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Ciente da obrigatoriedade de assegurar a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para o cargo de Senador, o Regional, com o objetivo de afastar o conflito entre os horários previstos na Lei nº 9.504/1997 relativos a esse pleito e aos de prefeito e vereador, encontrou como alternativa a antecipação, em 5 (cinco) minutos, das veiculações relativas à eleição de Senador, as quais ocorrem nas segundas, quartas e sextas-feiras. Além disso, previu, para este último (de Senador), a veiculação de inserções em quantidade diária de 14 (catorze) minutos.

Esta Assessoria entende inexistir óbice jurídico ao implemento da medida, consubstanciando, em verdade, providência para fins de cumprimento da lei eleitoral [...]

[...] percebe-se a obrigatoriedade do horário eleitoral gratuito na hipótese em apreço, uma vez que as mitigações existentes na lei eleitoral se referem às eleições para prefeito e vereador."

Constata-se que, no âmbito da autonomia regulamentar assegurada pelo art. 1º, § 4º da Res.-TSE nº 23.472/2016, o TRE/MT encontrou solução juridicamente adequada para acomodar a veiculação do horário eleitoral de ambos os pleitos em curso. Ademais, não foi apontado pela STI a existência de óbice técnico ao atendimento da proposta

Com essas considerações, **determino à Secretaria de Tecnologia da Informação que, com a urgência necessária, insira na configuração do Sistema Horário Eleitoral o parâmetro previsto no art. 4º, I da Resolução TRE-MT nº 2.508, de modo a antecipar em 5 minutos os horários de veiculação da propaganda em rede da eleição suplementar para o cargo de senador do Estado de Mato Grosso.**

Comunique-se o consulente a respeito do ajuste ora determinado, bem como da manutenção, para fins de distribuição do tempo da propaganda eleitoral gratuita relativa à eleição suplementar para o cargo de Senador do Mato Grosso, da mesma tabela de representatividade partidária que servirá de parâmetro para o horário eleitoral gratuito relativo às eleições municipais ordinárias.

Por fim, atendendo ao sugerido pela ASSEC, dê-se ciência desta decisão ao Gabinete do Ministro Luis Felipe Salomão, Relator da Instrução nº 297-47.2013, que versa sobre a criação de regras para a realização de eleições diretas suplementares.

À Diretoria-Geral, para conhecimento e providências.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

LUÍS ROBERTO BARROSO
MINISTRO



Documento assinado eletronicamente em **20/09/2020, às 11:12**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1439155&crc=07DD9B59, informando, caso não preenchido, o código verificador **1439155** e o código CRC **07DD9B59**.